

**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE BOMBEIROS
COMISSÃO TÉCNICA DE ÚLTIMA INSTÂNCIA
PARECER TÉCNICO DE CTUI Nº 3155329**

O Corpo de Bombeiros, fundamentado no Artigo 14, do Decreto Estadual nº 63.911 de 10 de Dezembro de 2018 - Regulamento de Segurança contra Incêndios das edificações e áreas de risco do Estado de São Paulo combinado com a Instrução Técnica nº 01 de 2019 - Procedimentos administrativos, publica a conclusão da Comissão Técnica de Última Instância nº 3155329, do processo abaixo:

1. Dados Gerais

Número Projeto: 120752/3504008/2019
Endereço: AVENIDA RUI BARBOSA, 94
Número CTPI: 3023839
Bairro: CENTRO
Município: ASSIS
Proprietário: JOSÉ HOMSE NETO
Responsável pelo Uso: JOSÉ HOMSE NETO
Responsável Técnico: JULIO CESAR MARQUES DIAS
CREA/CAU Nº: 5063422235
Área Total: 917,00
Ocupação: Comércio com média e alta carga de incêndio
Risco (Carga de Incêndio): Médio
Altura: 10,00
Nº de Pavimentos: 0

2. Dados do Requerimento

Data do Protocolo de Requerimento: 06/03/2022

Requerimento do Interessado:

"Nós, Policiais Militares, sob a proteção de Deus, estamos comprometidos com a Defesa da Vida, da Integridade Física e da Dignidade da Pessoa Humana".

**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE BOMBEIROS
COMISSÃO TÉCNICA DE ÚLTIMA INSTÂNCIA
PARECER TÉCNICO DE CTUI Nº 3155329**

A Comissão Técnica de Primeira Instância decidiu pelo indeferimento do pedido, com as seguintes argumentações:

1) A reserva de incêndio pode ser subdividida, conforme preconiza o item 5.9.7 da IT 22/19, além de que há área descoberta acima da “Copa da sala 110” (Pavimento térreo), a qual pode ser reforçada com estrutura de sustentação para a reserva de incêndio.

ARGUMENTAÇÃO: A edificação é totalmente tomada no seu térreo, com comércios estabelecidos, e não é possível realizar obras, pois o prédio não possui um proprietário apenas. Pelas fotos, inclusive aérea, da pra concluir que seria demasiadamente temerário colocar cargas nos andares superiores. Seria criar um problema maior que a existência de reserva de incêndio traria de prevenção.

2) Não foram anexados nenhum comprovante de existência e antiguidade da edificação.

ARGUMENTAÇÃO: está sendo anexados documentos que provam a antiguidade da edificação.

3) não foram apresentados laudos fotográficos e técnicos afirmando a impossibilidade da instalação da Reserva de incêndio.

ARGUMENTAÇÃO: está sendo anexados fotos, inclusive aéreas.

3. Conclusão da Comissão Técnica

1. A edificação possui ocupação mista “Residencial multifamiliar” e “Comercial”, divisões “A-2” e “C-2”, área 917 m², altura 10,00 m conforme o Formulário de Segurança Contra Incêndio, porém, não foi possível aferir em planta de cortes, devido a erro na escala.

2. Em virtude do indeferimento da CTPI Nº 3023839, não havendo acolhimento das argumentações apresentadas em decorrência da edificação não possuir reserva técnica de incêndio e possuir largura da escada de 1,00 m, foi solicitado considerar as propostas a serem avaliadas, uma vez que, segundo argumentação do Responsável:

2.1. a edificação possui aproximadamente 80 anos de existência, sendo apresentado documento comprobatório de antiguidade;

2.2. a edificação é totalmente tomada no seu térreo, com comércios estabelecidos e não é possível realizar obras, pois o prédio não possui um proprietário apenas;

2.3. nos andares superiores possui área para implementação de uma reserva de incêndio, porém, na época que foi construído usaram tijolos maciços e sem colunas de concreto armado e, sendo assim, não resistiria a carga de uma reserva de incêndio e que seria temerário colocar cargas nos andares superiores, ocasionando assim um problema maior a prevenção que a inexistência de reserva de incêndio.

3. Foi verificado que o Projeto Técnico (PT) nº 120752/3504008/2019 encontra-se em “comunique-se” de análise regular, não possuindo projeto anterior, sendo que:

3.1. a edificação não possui reserva técnica de incêndio (RTI);

3.2. a escada de segurança possui largura de 1,00 m;

3.3. não foi localizado documento comprobatório de antiguidade;

3.4. não foi apresentado nenhum laudo, descritivo ou fotográfico, ou estudo de inviabilidade técnica para comprovação da real impossibilidade de execução do preconizado pela normativa vigente ao que tange a instalação da RTI, sendo apresentado tão somente fotos aéreas da edificação;

3.5. não foram apresentadas propostas de medidas de segurança contra incêndio para avaliação, porém, no texto da Comissão Técnica de Primeira Instância foi apresentado o que segue:

3.5.1. instalar sinalização de emergência extra na escada;

3.5.2. instalar sistema de hidrantes com tubulação externa e registro de recalque para utilização do Corpo de Bombeiros e outras fontes de abastecimento;

3.5.3. instalar o dobro de extintores de incêndio exigido;

3.5.4. apresentar plano de evacuação do local, com testes regulares.

"Nós, Policiais Militares, sob a proteção de Deus, estamos comprometidos com a Defesa da Vida, da Integridade Física e da Dignidade da Pessoa Humana".

**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE BOMBEIROS
COMISSÃO TÉCNICA DE ÚLTIMA INSTÂNCIA
PARECER TÉCNICO DE CTUI Nº 3155329**

4. Diante das considerações elencadas e da análise das propostas do Responsável, a Comissão Técnica de Última Instância (CTUI) decide pelo indeferimento do pedido, pelos seguintes motivos:
- 4.1. o laudo ou o estudo de inviabilidade técnica, elaborado e assinado por profissional competente, registrado em conselho de classe, é uma documentação de suma importância, a qual viabiliza ao analista o entendimento de que realmente não há possibilidades técnicas para a edificação atender ao previsto em norma, sendo no caso a impossibilidade da instalação de reserva técnica de incêndio na cobertura da edificação, sendo que apenas foi informado em planta que a estrutura do pavimento seria constituída de madeira e o forro constituído do material "PVC", não havendo comprovações técnicas e registros fotográficos para tal situação, bem como informado que a edificação não possui colunas de concreto armado, pois foi construída utilizando processos antigos da construção civil, não apresentando documentos e cálculos estruturais que comprovem a inviabilidade;
- 4.2. nos registros fotográficos aéreos é possível constatar locais descobertos, ensejando viabilidade para implementação de reserva técnica de incêndio;
- 4.3. o mero relato do Responsável atestando que a edificação não possui condições para receber novas cargas, constante no documento "argumentações", não substitui o laudo, descritivo ou fotográfico, ou um estudo de inviabilidade técnica contendo cálculos estruturais e demais informações, tal como pormenorizado anteriormente;
- 4.4. o texto com os mesmos argumentos chamado de "carta" não contém assinaturas;
- 4.5. o Responsável não apresentou impeditivos quanto à implementação das possibilidades de adaptação, no caso de realmente confirmar a existência da edificação, conforme previsão na letra "e" do subitem 7.4.6 da Instrução Técnica (IT) nº 43/2019, "podem ser aceitos 50% do volume dos reservatórios de água de consumo no cômputo do volume da reserva técnica de incêndio", bem como na letra "f", "podem ser aceitos reservatórios conjugados - subterrâneo e elevado", e letra "g", "no caso de haver hidrante público a uma distância máxima de 150 m de qualquer acesso da edificação, o volume de reserva de incêndio pode ser reduzido em 25%";
- 4.6. não foram apresentados impeditivos técnicos para execução de reforço estrutural, a fim de comportar a reserva técnica de incêndio (RTI), a qual pode ser reduzida, conforme subitem anterior;
- 4.7. em relação à largura da escada de emergência, pode ser utilizada a adaptação prevista no subitem 7.1.1. da IT 43/19, mediante a apresentação de documento comprobatório de antiguidade, aos moldes do previsto no subitem 4.5. da mesma IT servindo tal documentação também para embasamento das demais adequações pertinentes a uma edificação existente;
- 4.8. outra alternativa, seria o cálculo das áreas frias para verificar se a edificação não fica isenta de hidrantes.
5. As inconformidades não apresentadas para avaliação desta Comissão, como por exemplo, a largura de corredores inferior ao previsto em norma, não foram apreciadas, nem deliberadas.

4. Homologação

O Comandante do Corpo do Bombeiros homologou a conclusão da CTUI nº 3155329.

Assis, 17 de Maio de 2022

Comandante

"Nós, Policiais Militares, sob a proteção de Deus, estamos comprometidos com a Defesa da Vida, da Integridade Física e da Dignidade da Pessoa Humana".